



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PN PN 11860

PROJETO DE LEI Nº 120/2022

PROJETO DE LEI Nº /2022

DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE ESCOLHA DE DIRETORES E VICE DIRETORES NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO

Art. 1º O processo de escolha de Diretores e de Vice Diretores às unidades educacionais previsto nesta Lei observará os princípios de autonomia, cidadania, dignidade da pessoa humana, gestão democrática do ensino público, pluralismo político, igualdade perante a lei, valorização dos trabalhadores na educação, promoção da integração escola-comunidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e melhoria da qualidade social da educação básica pública.

Parágrafo Único - As unidades educacionais de que trata o Art.1º são constituídas pelos Centros de Educação Infantil (CEIs), Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEIs) e Escolas Municipais de Ensino Fundamental (EMEFs) da Rede Municipal de Ensino de Ribeirão Preto.

Art. 2º - O Diretor e Vice-Diretor das Escolas Públicas Municipais serão eleitos pela comunidade escolar, mediante eleição direta, secreta e uninominal, sendo proibido, o voto por representação ou por correspondência.

Parágrafo Único - Entende-se por comunidade escolar, para efeito deste artigo:

I - O pai ou a mãe ou o responsável direto pelo educando, quando da sua matrícula para o ano letivo;

II - O corpo técnico, docentes, estudantes, funcionários, profissionais da educação e administrativo em efetivo exercício no estabelecimento de ensino no decorrente ano letivo;

Art. 3º - O direito ao voto será exercido uma só vez pelo eleitor, mesmo que represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Art. 4º - O mandato do Diretor e Vice Diretor será de 4 (quatro) anos, com início em 1º de janeiro, permitida a reeleição para mais 1 período se assim a comunidade escolar julgar conveniente.

§ 1º - O mandato do Diretor e Vice Diretor não coincidirá com o mandato eletivo do chefe do executivo.

PROJETO DE LEI Nº 120/2022 - Protocolo nº 17878/2022 recebido em 16/08/2022 08:37:15 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Judei de Freitas Pimenta Zili. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camaraaribeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 6108-DF18-FA26-916E.



§ 2º - Caso o primeiro processo eleitoral ocorra de forma que a posse dos eleitos venha a coincidir com o mandato do chefe do executivo, este mandato específico será de 2 anos, podendo os eleitos disputarem a reeleição.

Dos Requisitos para se candidatar

Art. 5º - Poderá inscrever-se no processo de escolha de Diretores e Vice-Diretores o servidor público municipal concursado, ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante dos quadros permanente de pessoal do Magistério Público Municipal que preencher os seguintes requisitos:

I – Ser Professor (a) Efetivo da Rede Municipal de Ensino de Ribeirão Preto;

II - Possuir Licenciatura em Pedagogia e/ou formação em outra Licenciatura Plena com Especialização em Gestão Escolar com no mínimo, 360 horas, em instituições de ensino superior reconhecidas pelo MEC;

III - Compor o quadro funcional do Estabelecimento de Ensino, o qual tenha a intenção de se candidatar a Diretor e Vice Diretor, no mínimo por 1 (Um) ano;

IV - Ter cumprido o estágio probatório;

V - Tenha experiência mínima de cinco anos na Educação Básica na Rede Municipal de Ensino.

VI - Não estar sofrendo processo disciplinar administrativo, na condição de servidor municipal, comprovado através de Declaração do Departamento Jurídico Municipal;

VII - Não ter sido condenado, em ação penal por sentença irrecorrível, nos últimos três anos, comprovado através de certidão criminal emitida em cartório;

Parágrafo Único - Somente será admitida a inscrição de candidato no processo de escolha de Diretores e Vice-Diretores para uma única unidade educacional.

Art. 6º - Nos estabelecimentos de ensino onde não houver candidato ou candidato eleito, a Secretaria Municipal da Educação designará um Diretor e Vice-Diretor pelo prazo de 30 (Trinta) dias, a contar da posse dos eleitos, quando novo processo eleitoral será realizado, conforme critérios estabelecidos pela Comissão Eleitoral previstos no Edital e respeitados a Lei Complementar 2.524/2012 (Plano de Carreira do Magistério Municipal).

Das inscrições

Art. 7º - As inscrições no processo eleitoral para concorrer os cargos de Diretor e Vice-Diretor poderão ser compostas por meio de formação de chapas eleitorais (Diretor/Vice-Diretor).

Art. 8º - O registro de candidato a Diretor e Vice-Diretor será feito junto à Comissão Eleitoral da Escola, acompanhado de sua proposta de trabalho, em consonância com a Proposta Pedagógica da Escola.

Parágrafo Único - A Comissão Eleitoral convocará a Assembléia Geral da Comunidade Escolar para que os candidatos apresentem sua proposta de trabalho.



Dos Eleitos

Art. 9º - Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria simples dos votos válidos, de acordo com a seguinte fórmula:

$$V(X) = \frac{PA(X)}{VVP A} \cdot 50 + \frac{PF(X)}{VVP F} \cdot 50$$

Onde:

V(X) = Total de votos alcançados pelo candidato.

PA (X) = Número de votos de pais para o candidato.

VVPA = Número total de votos válidos de pais

PF(X) = Total de votos de professores e funcionários para o candidato.

VVPF = Número total de votos válidos de professores e funcionários.

§ 1º - Não serão computados como válidos os votos nulos.

§ 2º - Em caso de empate será considerado vencedor, em ordem de prioridade, o candidato que:

I - Tenha mais tempo de exercício no Magistério Municipal;

II - Tenha mais tempo de exercício no estabelecimento de ensino;

Art. 10 - O candidato único será eleito por qualquer quantidade e porcentagem de votos;

Art. 11 - As eleições serão realizadas em toda Rede Municipal de Ensino no quarto trimestre do ano em que se encerram os mandatos, especificamente no mês de novembro, em todas as unidades educacionais.

§1º As eleições serão realizadas em cada unidade educacional por urna própria.

§2º O Processo de Eleição será finalizado até o último dia útil do mês de novembro, por Edital a ser publicado em Diário Oficial e na Página Eletrônica do Município, bem como afixado em todas as unidades educacionais.

Do Edital

Art. 12 - O Edital conterá, no mínimo:

I - Cronograma da eleição;

II - Prazo para inscrição, análise e homologação dos inscritos;



III - Prazos para interposição e resposta dos recursos;

IV - Condutas permitidas e vedadas aos candidatos;

V - Forma de fiscalização;

VI - Da mesa receptora e a forma de apuração dos votos;

VII - Do curso de capacitação;

VIII - Nomeação, posse e exercício.

Parágrafo Único - Os casos omissos em relação ao Edital serão decididos pela Comissão Eleitoral.

Da Comissão eleitoral

Art. 13 - A Comissão Eleitoral da Unidade Educacional será constituída por:

I - Um representante de pais escolhido entre seus pares;

II - Um representante dos docentes escolhido entre seus pares;

III - Um Coordenador Pedagógico;

IV - Um representante dos funcionários escolhido por seus pares;

V - Um representante do Conselho de Escola escolhido por seus pares;

Parágrafo Único - Constituída a Comissão Eleitoral da Unidade Educacional, o respectivo Diretor enviará ao Secretário Municipal de Educação a nominata para nomeação dos membros. O Secretário de Educação providenciará a nomeação de seus membros. É vedada a participação na Comissão Eleitoral por candidatos inscritos no processo eleitoral.

Art. 14 - Haverá em cada estabelecimento de ensino uma Comissão Eleitoral que se encarregará da condução do processo de escolha do candidato pela comunidade escolar.

Fiscalização do Processo Eleitoral

Art. 15 - Compete à Comissão Eleitoral a fiscalização e coordenação geral do processo de escolha dos Diretores e Vice-Diretores e a resolução dos recursos porventura interpostos.

Art. 16 - Compete à Comissão Eleitoral de cada unidade educacional a organização, coordenação, execução e fiscalização do processo de escolha no âmbito da respectiva unidade.

Dos segmentos votantes



Art. 17 - A comunidade escolar com direito a voto será constituída:

I - nas unidades do ensino fundamental, pelos segmentos:

a) professores, coordenadores pedagógicos, funcionários, equipe gestora e demais servidores em efetivo exercício na Unidade Escolar;

b) educandos, a partir dos 10 anos de idade (5ºano) que estejam matriculados e frequentando há, pelo menos, 30 dias anteriores à sua realização;

c) um dos responsáveis legais pelos educando regularmente matriculados e frequentando há, pelo menos, 30 dias anteriores ao pleito;

II - nas unidades da educação infantil, pelos segmentos:

a) professores, educadores, coordenadores pedagógicos e demais servidores em efetivo exercício no respectiva Unidade Escolar, há pelo menos, 30 dias anteriores ao pleito;

b) um dos responsáveis legais pelos educandos regularmente matriculados e frequentando, há pelo menos, 30 dias anteriores ao pleito.

Dos Recursos

Art. 18 - Os recursos oriundos do processo de escolha serão interpostos perante a Comissão Eleitoral Central.

Parágrafo Único - Os prazos para interposição dos recursos serão determinados no Edital de Convocação.

Da posse

Art. 19 - No primeiro dia útil de janeiro os eleitos assinarão o livro de posse.

Parágrafo Único - O Diretor e Vice Diretor entrará em exercício no mês de janeiro do ano subsequente àquele em que se realizarem as eleições.

Da vacância

Art. 20 - A vacância dar-se-á por pedido de exoneração, aposentadoria, falecimento ou destituição da função, observado o devido processo legal.

Art. 21 - Nas hipóteses de vacância da Direção e/ou Vice-Direção; ou de a unidade educacional não ter realizado processo eleitoral ou de não ter sido eleito Diretor e/ou Vice-Diretor, o Secretário de Educação designará servidor para ocupar a função de Diretor e/ou Vice-Diretor, para cumprir o mandato, desde que este preencha os requisitos desta Lei e do Edital do Processo Eleitoral.



Parágrafo Único - No caso de Não realização do pleito eleitoral ou a vacância ocorrer durante os 2 primeiros anos do mandato, o ocupante designado pelo prefeito ficará no cargo até a realização de uma eleição suplementar para a ocupação do mesmo por um representante democraticamente eleito.

Período transitório

Art. 22 - Em estabelecimento de ensino recém-instalado ou inaugurado será designado, para o exercício da referida função de Diretor e Vice-Diretor, servidor do Quadro do Magistério, que tenha no mínimo licenciatura plena, 5 anos de experiência na Rede Municipal de Ensino como Professor de Educação Básica efetivo I, II e III com especialização em Gestão Escolar, cumprindo e respeitando esta Lei e a Lei Complementar 2.524/2012.

Parágrafo Único - O Conselho de Escola convocará uma Assembleia com a comunidade escolar, afim de se definir a Comissão Eleitoral, que elaborará o edital e todo o processo eleitoral para se cumprir os preceitos legais.

Art. 23 - Perderá a função o Diretor e Vice-Diretor que for condenado penalmente, com sentença transitada em julgado, podendo, ainda, ser destituído da função desde que se constate falta grave ou por iniciativa da Comunidade Escolar, com a vontade expressa da maioria absoluta dos seus membros votantes, em Assembléia Geral, convocada para esse fim.

Parágrafo Único - O Conselho de Escola convocará uma Assembleia com a comunidade escolar, afim de se definir a Comissão Eleitoral, que elaborará o edital e todo o processo eleitoral para se cumprir os preceitos legais.

Das disposições finais e transitórias

Art. 24 - Os atuais Diretores e Vice-Diretores que estão exercendo a atual função antes desta Lei ser aprovada, promulgada e implementada poderão concorrer às eleições para um mandato de 4 anos, desde que preencham os requisitos desta Lei e do Edital do processo eleitoral.

§1º O candidato deverá, no ato da inscrição, apresentar documentos que comprovem o previsto no Artigo 5º e seus Incisos.

§2º A não apresentação dos documentos solicitados dentro dos prazos especificados acarretará ao servidor eleito a perda do mandato.

Art. 25 - O Diretor e Vice-Diretor atual deverá cumprir todas as normas relativas à transição determinadas por esta Lei e pelo Edital do processo eleitoral, permanecendo na Direção e Vice-Direção da unidade educacional até o início do exercício do novo Diretor e Vice-Diretor.

Art. 26 - Fica revogada todas as disposições em contrário.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI
Vereadora - PT

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº XXX/2016.
Para conferir o original, acesse
https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/generico/conferir_assinatura e informe o número de
proposição PN 11860.



JUSTIFICATIVA

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDBN 9394/96, já afirma em seu artigo 3º, a obrigatoriedade da gestão democrática no ambiente escolar, quando relata que o ensino será ministrado com base em vários princípios e dentre eles destaca a gestão democrática no ensino público.

Atualmente em nosso país, temos três categorias de provimento ao cargo de gestor escolar nas escolas públicas: a) nomeação, b) concurso e c) eleição. A primeira categoria, que é a que ocorre atualmente no nosso município, traz consigo as marcas do clientelismo político, sendo por isso, uma das mais criticadas pelos teóricos da educação, de modo que, a eleição dos gestores caracteriza-se como um instrumento de democracia, transformando-se em uma das, se não a melhor categoria para o provimento do cargo de gestor escolar.

Tendo em conta essas afirmações, percebemos que a escolha dos gestores escolares por nomeação, reforça o autoritarismo e a política do favoritismo, distanciando a escola da constituição de um ambiente democrático.

A eleição para os gestores escolares, estaria contribuindo assim, para a participação de todos na escolha do cargo dos gestores, possibilitando que a comunidade, os pais, funcionários, professores e alunos exercitem a democracia dentro da escola. Desmonstrando que, como seres históricos e inacabados, podemos construir o futuro e concretizar o tempo de possibilidades, como nos afirma Paulo Freire em sua obra Pedagogia da autonomia.

A Gestão Democrática nas escolas da rede municipal de educação, deve ser constituída, por meio da participação ativa da comunidade escolar sobre a educação e a escola, podendo ser oportunizada nas eleições dos gestores escolares e dos conselhos escolares, nos colegiados e nos grêmios estudantis, garantindo a liberdade de expressão, de pensamento, de criação e organização coletiva da escola. Esta participação democrática entre os diversos sujeitos existentes no ambiente escolar, possibilita a discussão, a liberdade de se organizar, as condições necessárias para que os sujeitos se mobilizem, na busca de seus direitos necessários para o acesso e a permanência das classes populares nas escolas públicas.

Um dos princípios da gestão democrática, é a descentralização, que está intimamente ligada à concepção de autonomia. A descentralização, não pode



compreendida apenas no sentido de transferência de encargos, mas sim como autonomia da escola, autonomia esta que, contribui no processo de definição da identidade da escola, como também proporciona uma redefinição do papel dos sujeitos da escola.

Na perspectiva de uma gestão democrática, o sistema que oportuniza a eleição dos gestores educacionais, deve pensar políticas, seja a nível macro ou micro, que proporcionem uma estrutura adequada aos sujeitos, com órgãos colegiados que desenvolvam de forma articulada os projetos políticos pedagógicos em que, a comunidade, professores, alunos, técnicos estejam inseridos.

A participação democrática implica principalmente o repensar da estrutura de poder da escola, tendo em vista sua socialização. E ainda que seja, precisamos nos munir do entendimento de que, a socialização do poder, propicia a prática da participação coletiva, que diminui o individualismo; da reciprocidade, que elimina a exploração; da solidariedade, que supera a opressão; da autonomia, que anula a dependência de órgãos intermediários que elaboram políticas educacionais da qual a escola é mera executora.

Vale ressaltar ainda, que a Constituição Federal define a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família, a ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, pois a finalidade da educação é o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (CF, Art. 205 e LDB, Art. 2). A ampliação desta perspectiva se dá a partir de uma atitude democrática e coletiva, ou seja, nesta iniciativa se tem a participação da equipe gestora, professores, alunos, técnicos administrativos, vigilantes, cozinheiras e a comunidade.

O presente Projeto de Lei tem a sua pertinência, pois vem a atender os preceitos da Lei N° 13.005/2014, que instituiu o Plano Nacional da Educação, cuja em sua Meta 19, assegura condições para que no prazo de 2 (dois) anos, se efetive a gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Conforme decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em Ação Direta de Inconstitucionalidade sob n° 2052119-40.2019.8.26.0000 de Autoria do Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, em que a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto é Réu, sentenciou que a forma de escolha para os cargos de Diretor e Vice-Diretor são inconstitucionais, concedendo o prazo de 120 dias, à partir de janeiro de 2021 para o cumprimento da sentença e mudança a forma de escolha dos cargos citados.

A Constituição Federal de 1988 em seu Art. 206 estabelece:



Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

Inciso VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

...

Vir a argumentar que não cabe a Câmara Municipal disciplinar através de Projetos de Lei de sua autoria assuntos relativos a regulamentação de Políticas Públicas em especial Políticas Públicas Educacionais, não prosperam, uma vez que já existem decisões emanadas pelo STF que convalidam a iniciativa de tais leis pelas Câmaras Municipais, como exemplo de tais decisões citamos abaixo:

Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 878.911 Rio de Janeiro

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que está Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão.



proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.

Nesse sentido, comprova-se que existe pacificação e repercussão geral sobre o referido tema no STF em nível nacional, definindo e garantindo que é constitucional lei de iniciativa do vereador que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos da administração pública.

A presente proposição objetiva que se oficie ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, no sentido de determinar, através da Secretaria Municipal da Educação a elaboração do Projeto de Lei sobre o Processo de Escolha de Diretores e Vice-Diretores (Gestão Democrática) nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2022.

COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI
Vereadora - PT

